



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

**– NOTA TÉCNICA –**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Proposta de Decreto Legislativo Regional
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<u>23/XII/2.<sup>a</sup></u>
<b>Título da iniciativa:</b>	Estabelece medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem.
<b>Proponente/s:</b>	Governo Regional
<b>Resumo/ Objeto:</b>	<p>A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço tem por objeto estabelecer medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem, prevenindo a produção de resíduos e o seu impacto no ambiente.</p> <p>De referir que a presente proposta de Decreto Legislativo Regional, de acordo com o constante no artigo 19.º pretende igualmente revogar o <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho</a>, alterado e republicado pelo <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 13/2015/A, de 27 de abril</a>, com efeitos à data a que se refere a alínea b) do artigo 20.º da presente proposta.</p>
<b>Factos que fundamentam a apresentação da iniciativa:</b>	<p>Em sede de exposição de motivos, o proponente destaca que a velocidade com que a Humanidade consome recursos e gera resíduos, ultrapassa a capacidade de a Natureza gerar novos recursos e absorver esses resíduos. Nessa medida, a pegada ecológica tem vindo a superar a biocapacidade da Terra, pelo que se torna crucial enveredar por uma nova tendência de gestão dos recursos</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	e dos negócios, promovendo a transição da economia linear para uma economia circular, ou seja, uma economia mais eficiente e regenerativa dos recursos, onde o modelo de produção de bens e serviços promova o retorno dos materiais ao ciclo produtivo ou à natureza, transformando os resíduos em potenciais subprodutos ou em outros materiais.
<b>Data de entrada da Iniciativa:</b>	03/12/2021
<b>Data de admissão:</b>	06/12/2021
<b>Prazo para emissão de relatório:</b>	05/01/2022
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável <i>(Ambiente)</i>
<b>A iniciativa cumpre o requisito formal (título que traduz sinteticamente o seu objeto) previsto no n.º 2 do artigo 7.º do DLR n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na atual redação?</b>	Sim
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho, (artigo 124.º do Regimento, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT)?</b>	Não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Secretaria Geral*

O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a mesma matéria para apreciação nos termos do artigo 126.º do Regimento? Assim como Petições?	Não
A iniciativa foi definitivamente rejeitada na presente sessão legislativa (n.º 2 do artigo 116.º do Regimento e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA)?	Não
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e Petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Projeto de Resolução n.º 31/XII</a>: Medidas para garantir o cumprimento das metas de reciclagem da União Europeia nos Açores;</li><li>• <a href="#">Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XII</a>: Altera os períodos transitórios previstos na <a href="#">Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro</a>, e determina a aprovação de medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem;</li><li>• <a href="#">Projeto de Resolução n.º 125/XI</a>: Recomenda o estabelecimento de medidas com vista à redução do uso de embalagens e produtos em plástico na Região Autónoma dos Açores;</li><li>• <a href="#">Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 47/X</a>: Primeira alteração ao <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A</a>,</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p><a href="#">de 3 de julho</a>, que cria medidas para a redução do consumo de sacos de plástico;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 23/X</a>: Cria o regime jurídico da taxa ambiental pela utilização sacos de plástico distribuídos ao consumidor final - Ecotaxa.</li><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011</a>: Regime geral de prevenção e gestão de resíduos.</li></ul>
<p><b>Enquadramento legal em vigor na RAA, sobre o tema em apreço:</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 16/2021/A, de 14 de junho</a>: Altera os períodos transitórios previstos na <a href="#">Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro</a>, e determina a aprovação de medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem;</li><li>• <a href="#">Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 9/2019/A, de 4 de junho</a>: Recomenda o estabelecimento de medidas com vista à redução do uso de embalagens e produtos em plástico na RAA;</li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 13/2015/A, de 27 de abril</a>: Primeira alteração ao <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho</a>, que cria medidas para a redução do consumo de sacos de plástico;</li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho</a>: Cria medidas para a redução do consumo de sacos de plástico e aprova o regime jurídico da taxa ambiental pela utilização de sacos de plástico distribuídos ao consumidor final;</li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro</a>: Regime geral de prevenção e gestão de resíduos.</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

<b>Enquadramento legal em vigor na RAM, sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 8/2012/M, de 27 de abril</a>: Cria e aprova o regime jurídico da taxa ambiental pela utilização de embalagens não reutilizáveis na Região Autónoma da Madeira, denominada de ECOTAXA.</li></ul>
<b>Enquadramento legal nacional em vigor sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro</a>: Transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a <a href="#">Diretiva (UE) 2019/904, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019</a>, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, e que altera as regras relativas aos produtos de plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes;</li><li>• <a href="#">Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto</a>: Alteração ao <a href="#">Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro</a>, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos;</li><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro</a>: Aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos;</li><li>• <a href="#">Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro</a>: Determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho;</li><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de setembro</a>: Regime Unificado de Fluxos Específicos.</li></ul>
<b>Legística / Análise técnico-jurídica da iniciativa:</b>	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço, importa referir:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º, onde se lê: “na aceção da alínea g) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p><i>609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013”, deve ler-se: “na aceção da alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013”.</i></p>
<b>Outras considerações:</b>	<p>Em face da informação disponível, não parecem decorrer eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.</p>

**Elaborada por:** Lisete Vargas, Carlos Viveiros e Jorge Silveira

**Data:** 15/12/2021